

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2949/91 da Comissão, de 8 de Outubro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 2950/91 da Comissão, de 8 de Outubro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 2951/91 da Comissão, de 8 de Outubro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1 ..... 5
- \* Regulamento (CEE) n.º 2952/91 da Comissão, de 4 de Outubro de 1991, relativo à suspensão da pesca de « outras espécies » (capturas acessórias) por navios arvorando pavilhão da França ..... 8
- \* Regulamento (CEE) n.º 2953/91 da Comissão, de 4 de Outubro de 1991, relativo à suspensão da pesca do eglefino por navios arvorando pavilhão da Bélgica ..... 9
- \* Regulamento (CEE) n.º 2954/91 da Comissão, de 4 de Outubro de 1991, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ..... 10
- \* Regulamento (CEE) n.º 2955/91 da Comissão, de 8 de Outubro de 1991, que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os montantes das quotizações à produção bem como o coeficiente de cálculo da quotização complementar no sector do açúcar ..... 11
- \* Regulamento (CEE) n.º 2956/91 da Comissão, de 8 de Outubro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 598/86 no que diz respeito ao limite indicativo de importação para Espanha de trigo mole panificável, durante a campanha de 1991/1992 ..... 13

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

91/515/CECA :

- \* **Decisão da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, que autoriza um acordo de venda em comum entre a Arbed SA e a Usinor Sacilor SA em matéria de vigas (Europrofil) ..... 17**

91/516/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 9 de Setembro de 1991, que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida 23**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2949/91 DA COMISSÃO**

**de 8 de Outubro de 1991**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Outubro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	124,00 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	124,00 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	178,50 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 90	178,50 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	152,64
1001 90 99	152,64
1002 00 00	164,02 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	139,17
1003 00 90	139,17
1004 00 10	125,13
1004 00 90	125,13
1005 10 90	124,00 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	124,00 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	133,94 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	50,92
1008 20 00	122,69 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	51,06 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	51,06
1101 00 00	226,70 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	242,63 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	289,86 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	244,33 <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2950/91 DA COMISSÃO**  
de 8 de Outubro de 1991

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Outubro de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2951/91 DA COMISSÃO**

de 8 de Outubro de 1991

**que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 16 de Setembro de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino <sup>(5)</sup>, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 16 de Setembro de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 16 de Setembro de 1991, é fixado em 90,205 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

*Artigo 2º*

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 16 de Setembro de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Setembro de 1991.

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	42,396	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	90,205	0
0204 21 00	90,205	0
0204 50 11		0
0204 22 10	63,144	
0204 22 30	99,226	
0204 22 50	117,267	
0204 22 90	117,267	
0204 23 00	164,173	
0204 30 00	67,654	
0204 41 00	67,654	
0204 42 10	47,358	
0204 42 30	74,419	
0204 42 50	87,950	
0204 42 90	87,950	
0204 43 00	123,130	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	117,267	
0210 90 19	164,173	
1602 90 71 :		
— não desossadas	117,267	
— desossadas	164,173	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2952/91 DA COMISSÃO**

de 4 de Outubro de 1991

**relativo à suspensão da pesca de « outras espécies » (capturas acessórias) por navios arvorando pavilhão da França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3928/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reparte, para o ano de 1991, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2427/91 <sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de « outras espécies » (capturas acessórias) para 1991 ;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de « outras espécies » (capturas acessórias) nas águas das divisões CIEM I, II (águas norue-

guesas ao norte de 62º Norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As capturas de « outras espécies » (capturas acessórias) nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte), efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1991.

A pesca de « outras espécies » (capturas acessórias) nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte), efectuada por navios arvorando pavilhão da França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 46.<sup>(4)</sup> JO nº L 222 de 10. 8. 1991, p. 4.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2953/91 DA COMISSÃO**

de 4 de Outubro de 1991

relativo à suspensão da pesca do eglefino por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3926/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1991 e certas condições em que podem ser pescados<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2381/91<sup>(4)</sup>, estabelece as quotas de eglefinos para 1991;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de eglefinos nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica,

atingiram a quota atribuída para 1991; que a Bélgica proíbe a pesca deste *stock* a partir de 22 de Setembro de 1991; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de eglefinos nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1991.

A pesca do eglefino nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 22 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.  
(2) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.  
(3) JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 1.  
(4) JO nº L 219 de 7. 8. 1991, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2954/91 DA COMISSÃO**

de 4 de Outubro de 1991

relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3934/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que fixa, para 1991, as possibilidades de capturas relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes na zona de regulamentação definida pela Convenção NAFO <sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de bacalhau para 1991;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona NAFO 3NO, efectuadas por navios arvorando pavilhão do

Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de bacalhau nas águas da zona NAFO 3NO, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1991.

A pesca do bacalhau nas águas da zona NAFO 3NO, efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 69.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2955/91 DA COMISSÃO**

de 8 de Outubro de 1991

que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os montantes das quotizações à produção bem como o coeficiente de cálculo da quotização complementar no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 28º e o nº 5 do seu artigo 28ºA,

Considerando que o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 886/91 <sup>(4)</sup>, prevê que os montantes da quotização à produção de base e da quotização B, bem como, se for caso disso, o coeficiente referido no nº 2 do artigo 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para o açúcar e a isoglicose, devem ser fixados antes de 15 de Outubro para a campanha de comercialização anterior;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2787/90 da Comissão <sup>(5)</sup>, o montante máximo referido no nº 4, primeiro travessão, do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 foi fixado, para a campanha de comercialização de 1990/1991, em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco;

Considerando que a perda global previsível verificada em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 implica, relativamente à fixação dos montantes da quotização à produção para a campanha de comercialização de 1990/1991, que se tomem em consideração os montantes máximos referidos no artigo 28º daquele regulamento, conforme o caso, adaptados de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2787/90;

Considerando que o nº 1 do artigo 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que seja cobrada uma quotização complementar aos fabricantes quando a perda global veri-

ficada em aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 28º do mesmo regulamento não for integralmente coberta pelas receitas das quotizações à produção; que, para a campanha de comercialização de 1990/1991, essa perda global não coberta se eleva a 15 181 320 ecus; que, em consequência, é necessário fixar em 0,02432 o coeficiente, referido no nº 2 do artigo 28ºA do referido regulamento, que representa para a Comunidade a relação entre a perda global verificada para a campanha de comercialização de 1990/1991, em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 28º do mesmo regulamento, e as receitas da quotização à produção de base e da quotização B para essa campanha, sendo a relação diminuída de 1;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar são fixados, para a campanha de comercialização de 1990/1991, em:

- a) 1,0602 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) 19,8788 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização B para o açúcar B;
- c) 0,4448 ecus por 100 quilogramas de matéria seca como quotização de base para a isoglicose A e a isoglicose B;
- d) 8,3403 ecus por 100 quilogramas de matéria seca como quotização B para a isoglicose B.

*Artigo 2º*

O coeficiente previsto no nº 2 do artigo 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para a campanha de comercialização de 1990/1991, em 0,02432.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 90 de 11. 4. 1991, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO nº L 265 de 28. 9. 1990, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2956/91 DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 598/86 no que diz respeito ao limite indicativo de importação para Espanha de trigo mole panificável, durante a campanha de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 598/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de trigo mole panificável proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2012/91<sup>(4)</sup>, fixa o limite indicativo de importação para Espanha de trigo mole panificável, em 1991;

Considerando que, com base no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88, foram comunicados à Comissão, até 15 de Julho de 1991, pedidos de certificados MCT para importação para Espanha de trigo mole panificável que ultrapassam amplamente a quantidade indicativa citada; que foram adoptadas medidas especiais pelo Regulamento (CEE) nº 2116/91 da Comissão, de 18 de Julho de 1991, relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados após 15 de Julho de 1991 no sector dos cereais para as importações de trigo mole em Espanha<sup>(6)</sup>;

Considerando que, com base, por um lado, nos dados relativos à produção de 1991 e às previsões de consumo de trigo mole panificável em Espanha e, por outro, no ritmo de aumento das trocas comerciais pretendido, é conveniente fixar em 650 000 toneladas o limite indica-

tivo previsto no artigo 83º do Acto de Adesão relativamente ao período referente à campanha de 1991/1992;

Considerando que, a fim de garantir ao maior número de operadores possível um abastecimento mínimo para as suas necessidades, é conveniente limitar a quantidade máxima relativamente à qual cada operador pode apresentar propostas por período para apresentação de pedidos;

Considerando que a fixação de um limite indicativo por campanha torna inadequada a limitação da duração da validade dos certificados a 31 de Dezembro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 598/86 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º, a expressão « 10 000 toneladas » é substituída pela expressão « 3 000 toneladas ».
2. É suprimido o nº 1 do artigo 3º
3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

### « Artigo 4º

Para o trigo mole panificável, o limite indicativo de importação para a campanha de 1991/1992 é fixado em 650 000 toneladas. »

### Artigo 2º

É suprimido o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2116/91.

### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos pedidos de certificado apresentados a partir da sua data de entrada em vigor.

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 196 de 19. 7. 1991, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2957/91 DA COMISSÃO**

de 8 de Outubro de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2934/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Outubro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 278 de 5. 10. 1991, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Outubro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	37,78 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	37,78 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	37,78 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	37,78 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	43,36
1701 99 10	43,36
1701 99 90	43,36 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1991

que autoriza um acordo de venda em comum entre a Arbed SA e a Usinor Sacilor SA em matéria de vigas (Europrofil)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(91/515/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 65º,

Tendo em conta os pedidos apresentados simultaneamente a 10 de Outubro de 1990 pela Arbed SA, Luxemburgo, e pela Usinor Sacilor SA, Paris-La Défense, tendo em vista a obtenção de uma autorização para aplicar um acordo de venda em comum em matéria de vigas,

Considerando o seguinte :

## I. AS PARTES

(1) A Arbed SA, Luxemburgo (Arbed), é a sociedade-mãe do grupo Arbed e dispõe de um capital subscrito de 12 513 256 000 de francos luxemburgueses (288,5 milhões de ecus) em 31 de Dezembro de 1989. As actividades do grupo são a produção e a distribuição de produtos de aço CECA. Nos últimos anos, a sua actividade diversificou-se gran-

damente e o grupo opera, além disso, no sector da transformação primária do aço (trefilarias), bem como nos sectores da construção metálica, da engenharia, da indústria do cimento e da indústria dos metais não ferrosos.

(2) No decurso do exercício de 1989, o grupo Arbed realizou um volume de negócios mundial consolidado de cerca de 222 mil milhões de francos luxemburgueses, ou seja, cerca de 5,1 mil milhões de ecus, para os quais a Arbed só por si contribuiu com cerca de 65 mil milhões de francos luxemburgueses (1,5 mil milhões de ecus). No volume de negócios do grupo, a parte proveniente das actividades de produção CECA é da ordem de 71 % e a proveniente das actividades de venda, comércio e « trading » (produtos CECA e CEE) constitui um pouco mais de 19 %.

(3) No domínio da produção CECA, a Arbed é ela própria produtora no Luxemburgo e detém directamente e/ou por intermédio das suas filiais e sub-filiais participações nas empresas seguintes :

— Association coopérative zélandaise de carbonisation UA, Sluiskil (NL) . . . . .	50,00 %
— Sidmar NV, Gent (B) . . . . .	51,00 %
— Métallurgique et Minière de Rodange-Athus SA, MMR-A, Rodange (L) . . . . .	45,01 %
— ALZ NV, Genk (B) . . . . .	60,00 %
— Belgo-Mineira SA, Sabara (Brasil) . . . . .	20,21 %
— Galvalange Sàrl, Dudelange (L) . . . . .	50,00 %
— Ewald Giebel Luxembourg GmbH, Dudelange (L) . . . . .	33,33 %
— Sikel NV, Genk (B) . . . . .	66,67 %
— Coopérative Segal, Ivoz-Ramet (B) . . . . .	33,33 %
— Laminés marchands européens (ver nono considerando)	

(4) Pela Decisão 84/317/CECA da Comissão <sup>(1)</sup>, foram autorizados acordos de especialização concluídos entre a Arbed e a sociedade Cockerill-Sambre em matéria de produtos siderúrgicos planos e longos. Em conformidade com o artigo 3º da decisão mencionada, em 1989, estas empresas informaram a Comissão da sua intenção de modificar os acordos. Os serviços da Comissão não levantaram obstáculos a essas modificações, que entraram em vigor a 1 de Janeiro de 1990. Por conseguinte, a Arbed retomou à Cockerill-Sambre o fundo de comércio constituído, por um lado, pela produção de fio-máquina, perfis e cantoneiras pesadas efectuada até então nos seus trens de laminagem por conta da Cockerill-Sambre e, por outro, pela produção de perfis realizada pela Cockerill-Sambre no seu próprio trem T600 em Charleroi. Paralelamente, ambas as partes celebraram um contrato exclusivo de laminagem por encomenda efectuada pela Cockerill-Sambre no trem T600 por conta da Arbed.

(5) A Usinor Sacilor SA, Paris-La Défense (U-S), é a sociedade-mãe do grupo Usinor Sacilor, que é o mais importante grupo siderúrgico europeu, tanto

— Association coopérative zélandaise de carbonisation UA, Sluiskil (NL) . . . . .	48,19 %
— Lech Stahlwerke GmbH, Meitingen-Herbertshofen (D) . . . . .	41,58 %
— Lutrix, Brescia (I) . . . . .	49,00 %
— Laminés marchands européens (ver nono considerando)	

(8) A Comissão autorizou pela Decisão 88/461/CECA <sup>(2)</sup>, e por um período até 31 de Dezembro de 1992, acordos de especialização e de intercâmbio de produtos acabados e de produtos semimanufacturados entre a Arbed e a Unimetal (a filial da U-S que se dedica ao fabrico de produtos longos correntes).

Estes acordos dizem respeito, nomeadamente, às vigas grossas, aos carris pesados, às estacas-pranchas e aos perfis médios, abarcando um volume anual de, pelo menos, 54 000 toneladas; no que diz respeito ao intercâmbio de produtos semimanufacturados, o volume anual é de cerca de 50 000 toneladas.

(9) A Arbed, a U-S e a Cockerill-Sambre criaram a empresa comum Laminés marchands européens SA (LME), a qual foi autorizada por decisão da Comissão de 27 de Julho de 1990. Esta sociedade produz e comercializa uma determinada gama de laminados comerciais que as empresas-mãe já não produzem actualmente.

## II. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

(10) Mediante acordo concluído a 22 de Maio de 1991, a Arbed e a U-S decidiram cooperar na venda (venda

pela sua dimensão como pelo facto de uma parte importante da sua produção ser realizada na Alemanha. A U-S dispõe de um capital subscrito de 4 mil milhões de francos franceses (569,5 milhões de ecus). As actividades principais do grupo são a produção e a distribuição de produtos de aço CECA. Por outro lado, o grupo também é muito activo nos sectores conexos, tais como a transformação primária do aço (trefilagem, tubagem, forja, estampagem), a construção metálica e a construção mecânica.

(6) No decurso do exercício de 1989, o grupo Usinor Sacilor realizou um volume de negócios mundial consolidado de cerca de 97 mil milhões de francos franceses, ou seja, cerca de 13,8 mil milhões de ecus. Deste montante, a parte correspondente às sociedades não francesas do grupo (essencialmente alemãs) era de cerca de 26 mil milhões de francos franceses (3,7 mil milhões de ecus), ou seja, cerca de 27 %.

(7) No sector da produção CECA, a U-S só produz através das suas filiais e subfiliais e detém, directamente ou por intermédio destas, participações nas empresas seguintes :

em comum), no domínio das vigas e dos produtos associados (outros perfis pesados, exceptuando o material de via e as estacas-pranchas). Esta cooperação inclui a criação da empresa comum Europrofil.

(11) Este acordo corresponde à intenção manifestada pela Arbed e pela U-S de intensificarem o processo de racionalização no sector dos produtos longos. Por várias razões de ordem estratégica, as empresas optaram por começar pelo domínio das vigas, que abarca o conjunto dos produtos fabricados pela Arbed e pela U-S em termos de vigas, perfis, barras grossas comerciais e perfilados especiais.

(12) A operação actual será prolongada em etapas subsequentes, com o objectivo de se chegar a uma utilização comum e à integração definitiva dos meios industriais e comerciais relativos aos produtos em causa, e mesmo a outros produtos longos. A Europrofil é assim, por enquanto, uma empresa comum com participações iguais Arbed/U-S, destinada a concretizar o acordo de venda em comum de vigas. As participações das duas empresas serão revistas logo que os seus contributos respectivos, após racionalização, puderem ser apreciados de forma definitiva. Em qualquer caso, prevê-se que a Arbed passe a controlar a Europrofil.

<sup>(1)</sup> JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO nº L 223 de 13. 8. 1988, p. 39.

- (13) As funções da Europrofil reflectem os objectivos do acordo e têm duas vertentes :

— uma função comercial : a Europrofil assegurará a comercialização exclusiva de todos os produtos abrangidos pelo acordo fabricados pelos dois grupos signatários ; para além disso, a Europrofil encarregar-se-á dos estudos, da promoção e da assistência técnica. Em França, na Alemanha e no Benelux, as vendas serão efectuadas através de filiais ou delegações comerciais da Europrofil ; nos outros países, através das redes já existentes, depois de racionalizadas,

— uma função industrial : a Europrofil assegurará a especialização dos trens, a optimização das montagens e a repartição equilibrada dos fabricos.

- (14) No âmbito do acordo, realizar-se-ão estudos industriais sobre a modernização e a racionalização dos instrumentos de produção, tendo em vista o fabrico conjunto propriamente dito dos produtos abrangidos pelo acordo ; os resultados desses estudos serão postos em prática. As partes acordaram que o estabelecimento da fase industrial integrada ocorrerá até à data limite de 31 de Dezembro de 1993. Até essa data, qualquer decisão de natureza estratégica em matéria de investimento relativa aos produtos abrangidos pelo acordo em matéria de investimento deverá ser tomada por comum acordo entre as partes.

- (15) Se a Europrofil alcançar os seus objectivos, poderiam utilizar-se processos similares noutros produtos longos, com um certo desfasamento no tempo.

### III. RESULTADO DA OPERAÇÃO

- (16) Por enquanto, a criação da Europrofil, controlada conjuntamente pela Arbed e pela Usinor-Sacilor, constitui apenas um quadro prático para a concretização do acordo de venda em comum que será acompanhado por uma programação conjunta da produção e por uma política comum de investimento nos produtos abrangidos. No entanto, não é possível conhecer actualmente com rigor alguns elementos relativos à tomada do controlo definitivo pela Arbed (por exemplo, os níveis respectivos das participações e os aspectos industriais). A criação da Europrofil tem, portanto, apenas um carácter secundário e transitório e só será necessário examiná-la à luz do artigo 66º se os objectivos prosseguidos com o acordo forem alcançados. O acordo de venda em comum no domínio das vigas, de 22 de Maio de 1991, deve ser examinado no âmbito do artigo 65º do Tratado CECA.

### IV. O MERCADO RELEVANTE

- (17) Ambas as empresas possuem e/ou exploram unidades de produção em quatro países da Comunidade e vendem os seus produtos em toda a Comunidade. Certos Estados-membros não produzem os produtos em questão mas consomem-nos. O mercado geográfico em causa é, pois, a Comunidade.
- (18) O termo « vigas » abarca neste caso produtos tais como as vigas muito grossas de 1 100 milímetros de altura de alma fabricadas no trem Grey da Arbed-Differdange e cantoneiras de dimensões mais modestas (90 mm × 90 mm, por exemplo). Estes produtos são utilizados quase exclusivamente no sector da construção. Do programa de produções da Arbed e da U-S abrangidas pelo acordo, cerca de [...] % <sup>(1)</sup> das toneladas constam da estatística comunitária nas categorias « Perfis de altura igual e superior a 80 milímetros » e « Outros perfis ». O conjunto destas duas categorias deve ser, pois, considerado como o mercado relevante.
- (19) Certos trens de laminagem que produzem vigas são na realidade instrumentos mistos, permitindo, mediante utilização dos cilindros de laminagem adequados, produzir também carris e/ou estacas-pranchas ; é o caso, nomeadamente, do trem 950 da Unimétal em Hayange (vigas/carris), do trem 2 da Arbed em Esch-Belval (vigas/estacas-pranchas) e do trem A da MMR-A (vigas/carris). Contudo, dada a importância relativa das toneladas em causa, este aspecto industrial não é de molde a modificar a apreciação comercial resultante da definição do mercado constante do décimo oitavo considerando.

### V. PARTES DE MERCADO

- (20) Em 1989, o grupo Usinor Sacilor (incluindo a Saerstahi AG) e o grupo Arbed (incluindo a MMR-A e a produção laminada no trem T600 de Charleroi) produziram respectivamente [...] toneladas [(..)% da produção comunitária] e [...] toneladas de vigas [(..)% da produção comunitária].
- (21) O quadro adiante indica as quantidades produzidas em 1989 nos vários locais de produção dos dois grupos.
- (22) O acordo em apreço diz, portanto, respeito a uma produção total de 2 308 000 toneladas, que constitui 29,1 % da produção comunitária.
- (23) Em 1989, as importações de vigas na Comunidade Europeia cifraram-se em 857 000 toneladas, ou seja, 10,8 % da produção comunitária ou 13,1 % do consumo comunitário aparente destes produtos.

<sup>(1)</sup> No texto da presente decisão, destinado a publicação, foi omitida alguma informação de acordo com as disposições do segundo parágrafo do artigo 47º do Tratado CECA.

## Produção de vigas em 1989

	1 000 toneladas	% EUR-12
Unimétal Hayange	[...]	[...]
Unimétal Rombas	[...]	[...]
Unimétal Longwy	[...]	[...]
Unimétal Trancel	[...]	[...]
Total Unimétal	[...]	[...]
Saarstahl Voelklingen	[...]	[...]
Total grupo U-S	[...]	[...]
Arbed Differdange	[...]	[...]
Arbed Esch-Belval	[...]	[...]
MMR-A	[...]	[...]
Cockerill-Sambre Charleroi	[...]	[...]
Total grupo Arbed	[...]	[...]
Total dos produtos abrangidos pelo acordo	2 308	29,1
Total EUR-12	7 943	100,0

## VI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 65º DO TRATADO CECA

- (24) A Arbed e a U-S, produtoras e distribuidoras de produtos CECA, são empresas na acepção do artigo 80º do Tratado CECA.
- (25) O acordo de venda em comum em matéria de vigas restringe a concorrência normal entre a Arbed e a U-S; com efeito, as partes:
- Acordam em coordenar as suas políticas de preços, conferindo a uma filial comum a exclusividade da venda;
  - Acordam em programar conjuntamente as suas produções e coordenar as decisões em matéria de investimentos para os produtos abrangidos.

Nestas condições, o acordo é abrangido pela proibição de princípio enunciada no nº 1 do artigo 65º do Tratado CECA.

- (26) Todavia, o nº 2 do artigo 65º confere à Comissão competência para autorizar acordos de venda em comum e acordos estritamente análogos na sua natureza ou nos seus efeitos, desde que esta verifique que satisfazem as condições estabelecidas no referido artigo.
- (27) O acordo objecto da presente decisão constitui um acordo de venda em comum ou um acordo estritamente análogo.

- (28) Por conseguinte, este acordo pode ser autorizado ao abrigo do nº 2 do artigo 65º, mas apenas no caso de:

- contribuir para uma melhoria considerável da produção ou da distribuição dos produtos visados,
- ser essencial para obter esses efeitos, sem ter um carácter mais restritivo do que o necessário para atingir esse fim,
- não ser susceptível de conferir às empresas interessadas o poder de determinarem os preços, controlarem ou limitarem a produção ou a distribuição de uma parte substancial dos produtos em causa no mercado comum nem de os subtraírem a uma concorrência efectiva de outras empresas no mercado comum.

- (29) Quanto à questão de saber se o acordo contribui para uma melhoria significativa da produção ou da distribuição dos produtos abrangidos, pode afirmar-se genericamente que a racionalização da produção e da comercialização contribuirão para melhorar consideravelmente a utilização das instalações e o seu rendimento, permitindo, simultaneamente, uma diminuição dos custos de produção e de transporte, bem como melhorias qualitativas e uma redução dos prazos de entrega, com efeitos vantajosos tanto para as partes contratantes como para os consumidores.

- (30) Com efeito, há que salientar que, embora a dimensão das instalações produtoras de produtos longos seja forçosamente inferior à das instalações do sector dos produtos planos em termos da tonelagem produzida, os dois grupos produziram em 1989 cerca de 2,3 milhões de toneladas de vigas em 12 trens repartidos por nove locais de produção. Em consequência disto, para a maior parte dos produtos, exceptuando as vigas muito grossas que só podem ser laminadas no trem Grey da Arbed-Differdange, um grande número de produtos de dimensão idêntica é actualmente laminado em vários trens simultaneamente.
- (31) A racionalização, através da afectação unívoca dos perfis aos vários trens abrangidos, produzirá desde já um ganho de produtividade de cerca de [...] % relativamente à média actual.
- (32) Cada parte procedeu já, por sua conta, ao encerramento de um trem de laminagem; a Arbed parou o seu trem nº 5 de Esch-Belval em Janeiro de 1991 e a U-S parou o trem da sua filial Tracel em Janeiro de 1990. Prevê-se, por outro lado, a paragem do trem nº 3/4 da Arbed em Esch-Belval. Estes encerramentos têm e terão como efeito imediato aumentar a taxa de funcionamento das outras instalações em causa das partes contratantes. Com base nos dados relativos à produção de 1989, os encerramentos dos três trens acima referidos e a transferência das suas produções (vigas e outros produtos) para os restantes nove trens terão conduzido a um aumento de cerca de [...] % da taxa de funcionamento destes últimos.
- (33) A racionalização permitirá, simultaneamente, garantir uma melhor qualidade dos produtos, graças a uma maior regularidade de funcionamento dos aparelhos de produção.
- (34) Tornar-se-á possível diminuir os custos de transporte graças a uma escolha optimizada do local de produção em função do destino-cliente. A racionalização das redes de comercialização é concomitante a esta política.
- (35) O efeito de escala resultante da venda em comum também permitirá reduzir o volume das existências e os respectivos custos.
- (36) Por conseguinte, os exemplos anteriores mostram que o acordo para o qual foi solicitada autorização contribuirá para uma melhoria considerável da produção e da distribuição dos produtos abrangidos, preenchendo os requisitos do nº 2, alínea a), do artigo 65º do Tratado CECA.
- (37) A venda em comum, a transferência da produção, a coordenação das decisões de investimento são elementos interdependentes e relacionados entre si. As empresas em causa não conseguiriam obter a melhoria da produção e da distribuição daí resultante se operassem individualmente; pelo menos não conseguiriam obter o mesmo nível de melhoria. É nomeadamente necessário que evitem desde já duplicações de esforços em matéria de investimentos, tendo em conta (principalmente) o elevado volume de despesas que representam. O acordo apresentado é, pois, essencial para atingir a pretendida melhoria da produção e da distribuição e não revelando uma natureza mais restritiva do que o necessário para atingir esse fim. A programação conjunta da produção e a concertação em matéria de investimentos, nomeadamente, constituem acordos acessórios relativamente ao acordo de venda em comum; no entanto, a restrição da concorrência daí resultante é essencial para que as partes alcancem no mais breve prazo o seu objectivo de concentração. Por conseguinte, o acordo preenche os critérios do nº 2, alínea b), do artigo 65º do Tratado CECA.
- (38) Para verificar se o acordo para o qual foi solicitada uma autorização responde às exigências do nº 2, alínea c), do artigo 65º, convém analisar a importância das empresas em causa e o nível de concorrência que têm de enfrentar.
- (39) No sector em causa, o sector das vigas, o grupo Arbed (com [...] %) e o grupo Usinor Sacilor (com [...] %) representam conjuntamente 29,1 % da produção comunitária e ocupam o primeiro lugar entre os produtores comunitários, seguidos por produtores cujas quotas de mercado atingem, respectivamente, 23,1 %, 12,4 %, 8,7 %, 5,3 % e 4,8 %. No total, os 10 primeiros grupos produtores (incluindo a Arbed e a U-S) asseguram 94,0 % da produção comunitária.
- (40) Sendo assim, pode concluir-se que, embora o acordo concluído entre a Arbed e a U-S lhes confira no conjunto o lugar de principal produtor da Comunidade dos produtos em causa, os outros produtores do sector e as importações, que constituem actualmente cerca de 13,1 % do consumo aparente, garantirão a permanência da uma concorrência efectiva.
- (41) Nestas condições, o acordo não é susceptível de atribuir às empresas em causa o poder de determinar os preços, de controlarem ou limitarem a produção ou o escoamento de parte substancial dos produtos em causa no mercado comum nem de os subtraírem a uma concorrência efectiva doutras empresas no mercado comum. Portanto, o acordo obedece às exigências do nº 2, alínea c), do artigo 65º do Tratado CECA.
- (42) O acordo é apresentado como sendo a primeira fase de uma operação que deverá levar ao controlo pela Arbed das actividades actuais da Arbed e da U-S no sector das vigas. O efeito desta operação só será vantajoso para as partes e para os consumidores se esta conduzir às necessárias medidas de reestruturação e de modernização, acompanhadas por investimentos adequados. As restrições que o acordo comporta só nestas condições podem ser excepcionalmente autorizadas.
- (43) As partes deverão informar a Comissão de qualquer alteração ou adenda que pretendam introduzir no acordo. Convém prever, portanto, que essas alterações e adendas ao acordo não possam ser aplicadas

antes da Comissão ter declarado a sua admissibilidade ou de as ter autorizado nos termos do nº 2 do artigo 65º

- (44) Convém também assegurar que as partes atinjam rapidamente os objectivos que se propuseram, limitando o período de vigência da autorização. Tendo em conta a dimensão das empresas e a complexidade dos estudos a realizar, deve ser concedida autorização por um período até 31 de Dezembro de 1993.
- (45) O acordo de 22 de Maio de 1991, para o qual foi solicitada autorização, é conforme com o nº 2 do artigo 65º do Tratado CECA, podendo, portanto, ser autorizado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

É autorizado, nos termos do artigo 65º, o acordo de venda em comum entre a Arbed SA e a Usinor Sacilor SA de 22 de Maio de 1991 que prevê a criação da sociedade Europrofil.

*Artigo 2º*

As empresas em causa informarão a Comissão, no futuro, de qualquer alteração ou adenda que pretendam introduzir no acordo.

As alterações ou adendas só podem ser aplicadas após a Comissão ter verificado a sua conformidade com a autorização concedida pela presente decisão ou após terem sido autorizadas nos termos do nº 2 do artigo 65º

*Artigo 3º*

A presente decisão produz efeitos até 31 de Dezembro de 1993.

*Artigo 4º*

São destinatárias da presente decisão a Arbed SA, avenue de la Liberté, L-2930 Luxemburgo, e a Usinor Sacilor SA, immeuble Île-de-France, Cedex 33, F-92070 Paris-La Défense.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 9 de Setembro de 1991

**que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida**

(91/516/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 10º,Considerando que a Directiva 79/373/CEE se aplica sem prejuízo, nomeadamente, da Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE; que esta última directiva prevê que os produtos que satisfaçam as exigências estipuladas podem ser comercializados como alimentos para animais ou ser incorporados nestes alimentos;Considerando que a Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/126/CEE <sup>(5)</sup>, apenas diz respeito às substâncias e produtos cuja presença é impossível excluir totalmente dos alimentos para animais e dos seus componentes; que esta directiva se aplica sem prejuízo de outras disposições comunitárias relativas a alimentos para animais;

Considerando que os Estados-membros podiam, até à data, exigir que os alimentos compostos comercializados no seu território não contivessem certos produtos;

Considerando que é conveniente eliminar as barreiras levantadas por tais restrições ao comércio intracomunitário através da adopção, a nível comunitário, de uma lista de produtos cuja utilização deve ser proibida;

Considerando que a utilização em alimentos para animais de produtos proteicos obtidos a partir de leveduras do tipo *Candida* cultivadas em n-alcanos já foi proibida pela Decisão 85/382/CEE da Comissão <sup>(6)</sup>;Considerando que a legislação veterinária regulamenta a erradicação de certas doenças animais; que a Directiva 90/667/CEE do Conselho <sup>(7)</sup> adoptou normas sanitárias para a eliminação e transformação de resíduos animais, a

sua colocação no mercado e a protecção contra a presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal; que os Estados-membros ainda estão autorizados a tomar provisoriamente certas medidas de erradicação a nível nacional;

Considerando que a Directiva 79/373/CEE prevê que seja estabelecida, à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, uma lista de produtos cuja utilização é proibida por razões de protecção da saúde humana e animal;

Considerando que esta lista, que reflecte a situação existente aquando do seu estabelecimento, pode sofrer alterações e aditamentos posteriores;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

É proibida a utilização em alimentos compostos para animais dos produtos constantes da lista do anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável sem prejuízo das disposições relativas a microrganismos em alimentos para animais, das medidas nacionais referidas no nº 2 do artigo 1º da Directiva 90/667/CEE e dos artigos 16º e 20º da mesma directiva.

*Artigo 3º*

A presente decisão é aplicável a partir de 22 de Janeiro de 1992.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.<sup>(3)</sup> JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8.<sup>(4)</sup> JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.<sup>(5)</sup> JO nº L 60 de 7. 3. 1991, p. 16.<sup>(6)</sup> JO nº L 217 de 10. 7. 1985, p. 27.<sup>(7)</sup> JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

*ANEXO***LISTA DE PRODUTOS PROIBIDOS**

1. Fezes, urina e o conteúdo isolado do aparelho digestivo obtido aquando do esvaziamento ou separação deste, independentemente do tratamento a que foram submetidos ou da mistura realizada.
  2. Curtumes e desperdícios dos curtumes.
  3. Sementes, plantas e outros materiais de propagação vegetativa tratados, após colheita, com produtos fitofarmacêuticos e respectivos produtos derivados.
  4. Madeira, serradura e outros materiais derivados da madeira tratados com produtos de conservação.
  5. Lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais.
-